

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E A ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA.

Proc. nº
Acordo de Cooperação Técnica nº

A Comissão Nacional da Verdade - CNV, instituição criada pela Lei nº 12.528, de 18.11.2011, com sede em Brasília, no Distrito Federal, no Centro Cultural do Banco do Brasil – CCBB, 2º andar, Portaria 1, Setor de Clubes Sul – SCES, trecho 2, lote 22, CEP 70.200-002, aqui representa por seu Membro Paulo Sérgio Pinheiro, na forma do inc. VII do art. 4º da Lei nº 12.528/2011 e art. 11 do Regimento Interno, doravante denominada CNV, e, de outro lado, a **Associação Juízes para a Democracia**, aqui representada pelo seu Presidente, Senhor José Henrique Rodrigues Torres, doravante denominada AJD, resolvem firmar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, que será regido pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objetivo promover a mútua colaboração entre os ora contraentes, para a apuração e esclarecimento de graves violações de direitos humanos praticadas no País no âmbito do Poder Judiciário, no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Parágrafo único – Tais objetivos se inserem, no âmbito nacional, nas atribuições da CNV, ficando estabelecida a realização desta parceria com a AJD para atingir os objetivos mencionados na lei nº 12.528/2011 (art. 4º, inc. VII, da referida Lei).

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTÍCIPES.

Compete as partícipes:

- a) exercer a articulação interinstitucional, nos âmbitos federal, estadual e municipal – ou com a sociedade civil -, para o levantamento de dados, informes e documentos referentes às violações de direitos humanos praticadas, em âmbito nacional, pelo Poder Judiciário ou com relação aos seus órgãos e ao exercício da jurisdição, direta ou indiretamente, ocorridas no período assinalado.
- b) apresentar referidos dados, documentos, informes, resultados ou conclusões, de modo que esse material possa compor ou subsidiar o relatório final da Comissão Nacional da Verdade, e, após, ser transferido ao Arquivo Nacional ou arquivo público participante da rede que integra o Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil – Memórias Reveladas, criado pela Portaria Casa Civil da Presidência da República nº 204, de 13 de maio de 2009, para fim de pesquisa e conscientização de governantes e governados das consequências da ruptura do Estado de Direito, da Democracia ou da institucionalidade constitucional.



CLÁUSULA TERCEIRA – DOS TRABALHOS.

Para a realização dos trabalhos, os parceiros atuarão em conjunto ou isoladamente para que haja intercâmbio de dados, informes e documentos.

Parágrafo Primeiro – A AJD poderá propor à CNV a realização de atividades que atendam ao alcance dos objetivos previstos neste Acordo de Cooperação Técnica, em especial aquelas previstas no artigo 4º da Lei nº 12.528/2011.

Parágrafo Segundo – Cada parte, em suas atividades, poderá resguardar o sigilo, seja para não prejudicar a apuração da verdade real, seja para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas (art. 5º da Lei nº 12.528/2011).

Parágrafo Terceiro – Caso haja o compartilhamento de informações, documentos e atividades, que se entendam ser sigilosos, comunicará uma parte à outra, a fim de que o sigilo seja mantido, para não prejudicar as investigações.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS.

Não haverá transferência de recursos entre as partícipes para a execução do presente ACORDO. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como serviços de terceiros, pessoal, deslocamentos, colheita de depoimentos, realização de audiências públicas ou outros correrão por conta das dotações específicas constantes dos respectivos orçamentos.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA.

O presente termo terá vigência da assinatura até 15 de maio de 2014. (art. 11 da Lei nº 12.528/2011)

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO.

O presente ACORDO poderá ser rescindido a qualquer tempo, por mútuo consentimento ou pela iniciativa unilateral de qualquer das partícipes, mediante a notificação, por escrito, com antecedência mínima de (60) sessenta dias, de um a outro, restando a cada qual a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO OU MODIFICAÇÃO.

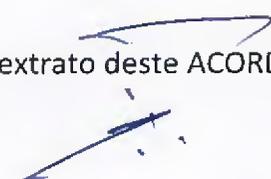
Este ACORDO poderá ser modificado em qualquer de suas cláusulas, exceto quanto ao seu objeto e desde que não viole a Lei nº 12.528/2011 e o Regimento Interno da CNV.

CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS.

Os casos omissos serão tratados e resolvidos, de comum acordo, entre a CNV e a AJD.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO.

A CNV providenciará a publicação no Diário Oficial da União do extrato deste ACORDO.



CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO.

As questões decorrentes da execução deste ACORDO, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal.

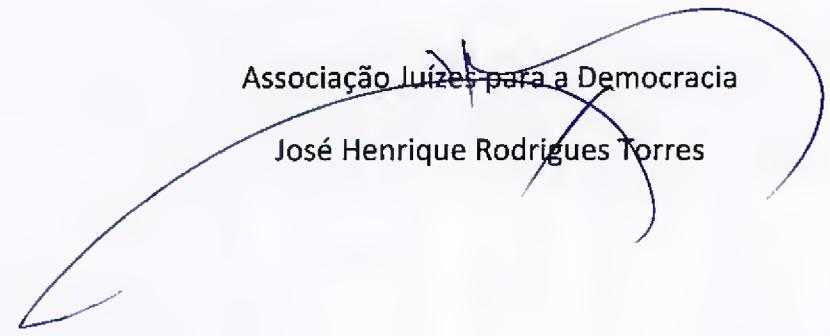
Assim, por estarem justas e acordadas, firmam o presente em 3 (três) vias, de igual teor.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.



Comissão Nacional da Verdade

Paulo Sérgio Pinheiro



Associação Juizes para a Democracia

José Henrique Rodrigues Torres